



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0865/93-4

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, na parte externa, devendo ser observada as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º - A publicidade externa poderá ser feita sobre a capota do veículo ou nas partes laterais da carroceria.

§ 1º - A publicidade sobre a capota do veículo será afixada, obrigatoriamente, em equipamento adequado, luminoso ou não, sendo que o modelo e as características técnicas deverão ser objeto de aprovação por parte da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - A publicidade nas partes laterais do veículo poderá ser feita através de adesivos, e deverá estar contida numa área de até 1000 cm² (um mil centímetros quadrados), em cada lado do veículo, e afixada em local previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, de forma a que não impeça ou dificulte a visualização das características especiais de identificação do veículo de transporte escolar.

Art. 3º - É vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, que atentem contra a moral e os bons costumes, a propaganda político-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a posto eletivo.



Câmara Municipal de São Paulo


Art. 4º - Ao infrator das disposições desta lei, ou das instruções normativas que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, será imposta multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 5º - O imposto sobre Serviços de qualquer natureza ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta Lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o arunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993.


WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa, visa equiparar os veículos de transporte escolar com os veículos de aluguel provido de taxímetro, dando-lhes prerogativa de poder também explorar a publicidade.

Portanto, com essa inovação, com certeza irá gerar um maior número de serviços e benefícios aos profissionais deste ramo, e também levar a população a divulgação de novos produtos de mercado.

Sendo assim, esperando dos Nobres Vereadores a atenção e estudo que este Projeto de Lei necessita, aguardamos o pronunciamento favorável muito em breve no Egrégio Plenário desta Casa.